



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 229/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE OBRAS E DEMAIS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI-MG

RECORRENTE: BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

I – RELATÓRIO

A empresa BLOQUEL interpôs recurso administrativo contra o julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 062/2025, sustentando, em síntese:

1. Existência de “preços inexequíveis” por parte de empresas vencedoras;
2. Suposta incompatibilidade logística devido à distância entre o município e a sede das licitantes;
3. Alegada obrigação do pregoeiro em instaurar diligências;
4. Interpretação de que o edital proibiria qualquer revisão de preços;
5. Suposta necessidade de exigir documentos adicionais, inclusive comprovantes de capacidade operacional, com fundamento no item 9.12 do edital;
6. Apresentação de “pesquisa de mercado” contendo valores que a recorrente considera compatíveis com o mercado.

Passa-se à análise técnica.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1 – SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL ACERCA DOS PREÇOS E ALTERAÇÕES FUTURAS

A recorrente afirma que o edital proibiria qualquer alteração de preços e que eventual solicitação futura de reequilíbrio econômico-financeiro demonstraria descumprimento do item 6.4. Contudo, o texto REAL do edital é o seguinte:

“6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.”

“6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”





A vedação constante do edital refere-se exclusivamente a pedidos decorrentes de erro ou omissão do próprio licitante, ou seja, tentativas de corrigir falhas internas na formação do preço ofertado. Essa limitação, contudo, não alcança os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que possuem natureza jurídica distinta, não dependem da vontade unilateral do contratado, constituem direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021 e, ademais, encontram previsão expressa no Termo de Referência do certame.

O Termo de Referência assim dispõe:

“11.2. Fica ressalvada a possibilidade de alteração dos preços, caso ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto no Art. 124, alínea 'd' da Lei 14.133/21.”

“11.3. No caso de solicitação do equilíbrio econômico-financeiro, a contratada deverá solicitar formalmente (...), acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido.”

Portanto, não há qualquer contradição com o edital, uma vez que o reequilíbrio econômico-financeiro é instituto previsto em lei e expressamente autorizado pelo Termo de Referência. Desse modo, a argumentação apresentada pela recorrente mostra-se equivocada e não encontra sustentação jurídica.

2.2 – SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE AUTOMÁTICA

A BLOQUEL afirma que propostas abaixo de seus parâmetros configurariam inexecuibilidade. No entanto, o edital é claro ao definir:

“8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (...) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”

“8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos (...).”

Assim, a inexecuibilidade não pode ser presumida com base em percentuais arbitrários, tampouco pode ser caracterizada por comparações unilaterais realizadas por um dos licitantes, muito menos decorrer exclusivamente da opinião da recorrente acerca do que considera serem “preços de mercado”.

2.3 – SOBRE O USO INDEVIDO DE DISPOSITIVOS DA LEI 14.133/2021

A recorrente cita diversos artigos que não possuem relação com inexecuibilidade ou são aplicáveis apenas em contextos específicos. Segue análise artigo por artigo:





2.3.1 – Art. 59 da Lei 14.133/2021 – Citação integral:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I – contiverem vícios insanáveis;
II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Trata-se de regra geral cuja aplicação depende da efetiva identificação de vício no procedimento, do descumprimento de exigência prevista no edital ou da necessidade de demonstração de exequibilidade quando formalmente solicitada pela Administração. Nenhuma dessas situações, contudo, foi verificada no presente caso.

2.3.2 – Art. 63 – Habilitação – Citação integral do caput e incisos relevantes:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor (...);
III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal (...) apenas do licitante mais bem classificado;
IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (...).”*

Este artigo não trata de inexequibilidade, mas de habilitação, e foi integralmente cumprido.

2.3.3 – Art. 74 – Inexigibilidade de licitação – Citação integral do caput:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I – aquisição de materiais (...); II – contratação de profissional do setor artístico (...); III – serviços técnicos especializados (...).”

Este artigo trata de inexigibilidade, não de inexequibilidade, e não tem qualquer relação com a matéria debatida no recurso.





2.3.4 – Art. 90 – Assinatura do contrato – Citação integral do caput:

“Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato (...) dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação.”

Novamente, nada tem a ver com exequibilidade ou julgamento de preços.

2.3.5 – Arts. 5º e 11 – Princípios e objetivos

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Os princípios gerais que regem as contratações públicas não substituem a necessidade de apresentação de provas, de demonstração técnica consistente ou de identificação objetiva de vício no procedimento. A simples invocação genérica desses princípios, desacompanhada de elementos concretos e verificáveis, não é suficiente para sustentar recurso ou para justificar a revisão de atos praticados de forma regular pela Administração.





2.4 – SOBRE O PEDIDO DE DILIGÊNCIA (ITENS 8.4 E 8.5 DO EDITAL)

A BLOQUEL requer instauração de diligência obrigatória para que as empresas vencedoras apresentem:

- planilha de formação de preços;
- custos logísticos;
- comprovantes de operações anteriores;
- capacidade operacional prevista no item 9.12 do edital.

Contudo, o edital é claro ao afirmar, em seu item **8.5**, que “*poderão ser efetuadas diligências*”, e não “deverão”. Assim, a realização de diligência é faculdade da Administração, não constituindo obrigação automática do Pregoeiro. A instauração desse procedimento depende, necessariamente, da existência de elementos mínimos que indiquem dúvida objetiva ou risco concreto ao julgamento das propostas, o que não se verifica no caso em análise.

Ademais, nos termos do item **8.4** do edital, compete ao interessado apresentar **provas ou indícios idôneos** que fundamentem sua suspeita; entretanto, a recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas e uma listagem unilateral de valores, sem qualquer comprovação documental, metodologia ou fonte verificável, o que impede o reconhecimento de indício apto a justificar a adoção da diligência pretendida.

Ressalte-se também que **não há qualquer previsão editalícia** que obrigue as empresas vencedoras a apresentar planilhas de custos, memórias de cálculo logístico, detalhamento de operações anteriores ou outros documentos além daqueles previstos nas fases de proposta e habilitação. O pedido formulado pela recorrente, portanto, além de carecer de fundamento legal e editalício, tenta impor exigências não previstas no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

Por essas razões, conclui-se que o pedido de instauração de diligência é indevido, carece de amparo jurídico e contraria as prerrogativas conferidas à Administração Pública no âmbito do procedimento licitatório.

2.5 – SOBRE O ITEM 9.12 DO EDITAL (CAPACIDADE OPERACIONAL)

A recorrente solicita que as empresas vencedoras apresentem comprovação de capacidade operacional com base no item 9.12. Segue o texto REAL:

“9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.12.1. Atestado de Capacidade Técnica (...) comprovando que a proponente executou de forma satisfatória contratos similares.

9.12.1.1. Para atestados privados, será exigida Nota Fiscal eletrônica e atestado com firma reconhecida.”

Trata-se de requisito próprio da fase de habilitação, e não de elemento destinado ao julgamento das propostas, além de constituir exigência que já foi integralmente cumprida pelos licitantes e cuja documentação correspondente já foi analisada e devidamente deferida pela Administração. Dessa forma, não há qualquer fundamento para exigir nova apresentação ou reabertura de etapa já concluída regularmente.





2.6 – SOBRE A “PESQUISA DE MERCADO” APRESENTADA PELA RECORRENTE

A BLOQUEL apresenta, ao final de seu recurso, uma suposta pesquisa contendo “preços de mercado”; entretanto, tal apresentação carece de qualquer validade técnica, pois não é acompanhada de notas fiscais, cotações formais, identificação de fornecedores, fontes verificáveis, metodologia utilizada ou registros temporais que permitam aferir a autenticidade e a atualidade das informações. Dessa forma, o documento não se qualifica como pesquisa de mercado, não atende ao requisito de indícios previsto no item 8.4 do edital, não pode fundamentar a instauração de diligência e tampouco serve como elemento apto a embasar eventual desclassificação de propostas. Em verdade, trata-se apenas de uma listagem unilateral de valores elaborada pela própria recorrente, sem qualquer comprovação objetiva que lhe confira credibilidade ou força probatória.

III – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos autos e das alegações apresentadas, constata-se que o edital foi corretamente aplicado em todas as suas etapas e que não há qualquer indício técnico capaz de caracterizar inexecuibilidade das propostas vencedoras.

Verifica-se, ainda, que os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 foram invocados de forma equivocada pela recorrente, sem correspondência com o contexto jurídico do certame. O pedido de diligência não encontra respaldo legal ou editalício, especialmente porque o item 9.12 — utilizado como fundamento pela recorrente — refere-se exclusivamente à fase de habilitação e já foi integralmente cumprido por todas as licitantes habilitadas.

Ademais, a chamada “pesquisa de mercado” apresentada pela recorrente carece de qualquer comprovação documental ou metodologia reconhecida, razão pela qual não pode ser considerada prova válida ou indício apto para justificar qualquer revisão do julgamento.

À vista de todo o exposto, não há motivo técnico, jurídico ou fático que autorize a alteração do resultado do certame.

III – DECISÃO

Após análise detalhada e criteriosa da peça recursal apresentada pela empresa BLOQUEL, verificou-se que as alegações expendidas não encontram respaldo técnico, jurídico ou fático capaz de infirmar o julgamento anteriormente realizado. Restou demonstrado que o edital foi integralmente observado, que todas as exigências foram cumpridas pelos licitantes habilitados, especialmente aquelas previstas no item 9.12, e que não foram apresentados indícios idôneos, conforme exige o item 8.4 do edital, que pudessem justificar a instauração de diligências ou a reavaliação da exequibilidade das propostas.

Constatou-se, ainda, que a recorrente se limitou a interpretações equivocadas das disposições editalícias e da Lei nº 14.133/2021, sem apresentar prova concreta, documento técnico ou qualquer elemento mínimo apto a indicar vício, irregularidade ou descumprimento de requisitos por parte das empresas classificadas. Ressalta-se que o edital estabelece que diligências podem ser realizadas pela Administração, e não que devem ser instauradas, constituindo, portanto, faculdade discricionária do Pregoeiro, condicionada à existência de elementos objetivos — os quais não se verificam no caso em análise.





Diante desse cenário, e inexistindo fundamentos que justifiquem revisão do julgamento, este Pregoeiro CONHECE do recurso, mas NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado do Pregão Eletrônico nº 062/2025. Fica consignado que não haverá abertura de diligência, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais e editalícios que autorizariam tal medida.

Assim, permanece plenamente válido e eficaz o julgamento anteriormente proferido, encerrando-se a fase recursal com a manutenção integral da decisão administrativa.

Lambari, 10 de dezembro de 2025.

Marcos Vinícius Dias da Silva
Pregoeiro Oficial

De acordo,

Vinicius Vilela Carvalho Severino
Assessoria Jurídica

